



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 1966 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JUNHO DE 2013

IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1965 (Ordinária) de 16 de maio de 2013.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1965 (Ordinária)

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1965 (Ordinária) de 16 de maio de 2013.

VII. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos Processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processos de Vista

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** SF-3243/2005 Interessado: Denis Cassio Castro da Silva

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEC Relator: Gisele Herbst Vazquez

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome do Técnico em Edificações Denis Cássio Castro da Silva, autuado (ANI nº 602.162) por desenvolver atividades técnicas estranhas às suas atribuições profissionais; considerando que o proprietário do imóvel situado na cidade de Penápolis, foi notificado pela fiscalização do Crea-SP a apresentar documentação comprobatória da regularidade de obra, uma vez que a referida obra não contava com placa de profissional afixada; considerando que o proprietário apresentou a documentação solicitada, ou seja, cópia da ART do responsável, cópia do selo do projeto protocolado na prefeitura informando as áreas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 324 m<sup>2</sup> do terreno, 69,57m<sup>2</sup> existentes, 24,32m<sup>2</sup> de regularização e 21,15m<sup>2</sup> de ampliação, totalizando 115,04m<sup>2</sup>, cópia da taxa de protocolo, laudo e relatório técnico elaborados pelo interessado e declaração do proprietário esclarecendo que o Técnico em Edificações Denis Cássio Castro da Silva passou a assumir a responsabilidade técnica da obra; considerando que de acordo com pesquisa ao Sistema CREANET, o Tec. Edif. Denis Cássio Castro da Silva encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando em 07/08/2009, o Tec. Edif. Denis Cássio Castro da Silva foi autuado conforme ANI nº 602.162, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando que as áreas de 21,15 m<sup>2</sup> (ampliação) e 24,32 m<sup>2</sup> (regularização) encontram-se dentro de suas atribuições profissionais, mas em 01/09/2010, a CEEC decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator José Luiz Pardal pela manutenção do ANI, tendo em vista que o Decreto Federal 90.922/85 limita a atuação do profissional em 80,0 m<sup>2</sup> de área total; considerando que oficiado da decisão, o interessado interpôs recurso ao Plenário, solicitando cancelamento do ANI, citando o Ofício nº 02/2008-GP encaminhado pelo CREA-SP às prefeituras do Estado, dispondo que “os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”; Considerando a Lei nº 5.194/66, que dispõe que “art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”; considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau: “Art. 4º- As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade;” considerando a Decisão PL-0302/2008 do CONFEA sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações, cujo texto dispõe: “1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,0m<sup>2</sup>, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m<sup>2</sup> que não constituam conjuntos residenciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m<sup>2</sup>, com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. (...) 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m<sup>2</sup>;" considerando que na hipótese de intervenção em construção já existente, esta intervenção somada à área já construída não deve exceder os 80,0 m<sup>2</sup> de área construída; considerando que as áreas de regularização (24,32 m<sup>2</sup>) e ampliação (21,15 m<sup>2</sup>) somadas à área existente (69,57 m<sup>2</sup>) totalizam 115,04 m<sup>2</sup>, excedendo o limite estabelecido pela legislação de 80,0 m<sup>2</sup>.

**VOTO:** aprovar o Relatório e voto fundamentado exarado pela Conselheira Relatora que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 602.162 em nome de Denis Cássio Castro da Silva por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

**VISTA:** Marco Aurélio da Costa.

---

**Item 1.2 – Processos de ordem C**

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** C-603/2013 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista - Marília

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “II Ciclo de Palestras Técnicas”, a ser realizado Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista - Marília, no período de 17 a 21 de junho de 2013, no valor de R\$ 16.777,00 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “II Ciclo de Palestras Técnicas”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista - Marília, no período de 17 a 21 de junho de 2013, no valor de R\$ 16.777,00 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-629/2013 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Apoio financeiro para evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Curso NR10”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no período de 22 a 26 de julho de 2013, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “Curso NR10”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no período de 22 a 26 de julho de 2013, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-207/2012 **Interessado:** GT Parque de Diversões

**Assunto:** Calendário – Exercício 2013

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de aprovação do Plano de Trabalho Anual apresentado pelo GT Parque de Diversões, encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, bem como a necessidade de aprovar o calendário das reuniões a serem realizadas em: 25/06, 30/07 e 20/08/2013 às 10h00min, na Sede Rebouças;

**VOTO:** aprovar o Plano de Trabalho Anual apresentado pelo GT Parque de Diversões, e homologar o calendário de reuniões com as seguintes datas: 25/06, 30/07 e 20/08/2013 às 10h00min, na Sede Rebouças, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-574/1984 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

**Assunto:** Revisão de registro de entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 59/13, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-559/1984 V2 **Interessado:** Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 60/13, considerando regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

---

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-407/2008 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Revisão de registro de entidade

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 61/13, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-454/1984 V2 **Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Cívicos -  
Depto. do Estado de SP – ABENC

**Assunto:** Revisão de registro de entidade

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 62/13, considerando regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Cívicos - Depto. do Estado de SP – ABENC, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-235/1972 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Revisão de registro de entidade

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 63/13, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-325/1977 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de  
Sorocaba

**Assunto:** Revisão de registro de entidade

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CRT/SP nº 64/13, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-872/2011 P1 **Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Presidência **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, encaminhado pela Presidência, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, a alteração do plano de trabalho apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 3ª Reunião Ordinária de 2013.

**VOTO:** Homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, anexo ao Convênio nº 112/2012 - Supjur, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-934/2011 P1 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

**Proposta:** 1-Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** Presidência      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, encaminhado pela Presidência, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, a alteração do plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 3ª Reunião Ordinária de 2013.

**VOTO:** Homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, anexo ao Convênio nº 123/2012 - Supjur, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-922/2011 P1      **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Presidência      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, encaminhado pela Presidência, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, a alteração do plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 3ª Reunião Ordinária de 2013.

**VOTO:** Homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, anexo ao Convênio nº 069/2012 - Supjur, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do Confea, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-1008/2011 **Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 42/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, no valor de R\$ 21.663,60 (vinte um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 42/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 21.663,60 (vinte um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-868/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 43/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos - Jundiaí, no valor de R\$ 16.787,67 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 43/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 16.787,67 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos - Jundiá, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-852/2011 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 44/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, no valor de R\$ 20.066,04 (vinte mil, sessenta e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 44/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 20.066,04 (vinte mil, sessenta e seis reais e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-976/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 41/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ribeirão Pires, no valor de R\$ 19.294,25 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 41/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 19.294,25 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-935/2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 52/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra, no valor de R\$ 22.510,00 (vinte dois mil, quinhentos e dez reais), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 52/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 22.510,00 (vinte dois mil, quinhentos e dez reais), apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-848/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

meio da Deliberação CPOTC/SP nº 48/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana, no valor de R\$ 60.993,22 (sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 48/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 60.993,22 (sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-980/2011 **Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 47/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, no valor de R\$ 19.603,74 (dezenove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 47/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 19.603,74 (dezenove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-931/2011 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 56/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra, no valor de R\$ 13.408,77 (treze mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 56/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 13.408,77 (treze mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos), apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-867/2011 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 53/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, no valor de R\$ 45.550,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 53/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 45.550,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-1021/2011 V2      **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 55/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, no valor de R\$ 40.279,55 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 55/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 40.279,55 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-922/2011 V2      **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 54/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, no valor de R\$ 23.637,21 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte um centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 54/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 23.637,21 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte um centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-974/2011      **Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Convênio      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 49/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, no valor de R\$ 16.742,45 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 49/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 16.742,45 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-994/2011      **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 51/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, no valor de R\$ 26.584,80 (vinte seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 51/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 26.584,80 (vinte seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-845/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 50/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, no valor de R\$ 29.770,34 (vinte nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 50/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 29.770,34 (vinte nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-998/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 58/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, no valor de R\$ 33.979,66 (trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 58/2013, aprovando a prestação de contas no





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor R\$ 33.979,66 (trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-811/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 57/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 76.733,37 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 57/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 76.733,37 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-541/2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 59/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, no valor de R\$ 48.069,83 (quarenta e oito mil, sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 59/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 48.069,83 (quarenta e oito mil, sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-989/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

**Assunto:** Convênio

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 60/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, no valor de R\$ 52.375,15 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2012.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 60/2013, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 52.375,15 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

**Item 1.3 – Processos de ordem F**

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-1063/1984 P7

**Interessado:** Construtora Norbex Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Adriano Niel Freire

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Eduardo Marcial Zamboim na empresa Construtora Norbex Ltda. EPP que tem como objetivo social: 1) Direção, fiscalização e construção de edifícios (alínea "b" do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933); 2) Construção de obras complementares de edifícios (alínea "b" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933); 3) Estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: estradas de rodagem e de ferro, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação, aproveitamento de energia, portos, rios, canais e aeroportos, saneamento urbano e rural, urbanismo (alíneas "c, d, e, g, h, i" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933); 4) Direção, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: pontes, grandes estruturas metálicas e em concreto armado (alínea "c" do artigo 29 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933); 5) Execução de obras civis em "Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS"; 6) Comércio de materiais de construção; 7) Coleta de resíduos urbanos, pavimentação de vias públicas; 8) Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, execução, pesquisa, fiscalização, coordenação e gerenciamento de projetos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e territorial, planejamento público e privado para execução e/ou exploração de serviços de transporte, de meio ambiente, de edificações, de telefonia, de energia, saneamento básico e infraestrutura; 9) O estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas eletromecânicas, (alínea "f" do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933), inclusive fabricação, montagem, e manutenção de elevadores de passageiros e cargas; considerando que já se encontram anotados dois Engenheiros Industriais-Mecânica; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Flasa Engenharia e Construções Ltda. (diretor) e Constroya Construções e Comércio Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marcial Zamboim na empresa Construtora Norbex Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-482/2008

**Interessado:** Construtora Corrêa e Sanches Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Adriano Niel Freire



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Sanit. Paulo Affonso Barbosa Azanha (com atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "transportes, estradas, ferrovias, aeroportos, pista de rolamento, portos, rios e canais" e do artigo 18 da mesma Resolução) na empresa Construtora Corrêa e Sanches Ltda. ME que tem como objetivo social: exploração por conta própria do ramo de atividade de construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas, obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção, com compra e venda de materiais de construção em geral; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cheiro Verde Comércio de Material Reciclável Ambiental Ltda. (contratado) e Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Sanit. Paulo Affonso Barbosa Azanha na empresa Construtora Corrêa e Sanches Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-895/2008      **Interessado:** NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Hamilton Villaça

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Pedro Aguiar Maset na empresa NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental que tem como objetivo social: prestação de serviços na área de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos hospitalares e industriais perigosos, classe/10.004 – ABNT; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda. (contratado) e NGA Jardinópolis – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Pedro Aguiar Maset (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) na empresa NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-4158/2009      **Interessado:** Aliança Materiais de Construção Laranjal Ltda.  
ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Amadeu Tachinardi Rocha

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Alfredo Marquesi Júnior na empresa Aliança Materiais de Construção Laranjal Ltda. ME que tem como objetivo social: comércio varejista de materiais de construção em geral e fabricação de artefatos de cimento; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tietemix Concretos e Serviços e Obras Ltda. (contratado) e Céu Azul Terraplanagem e Pavimentadora Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alfredo Marquesi Júnior na empresa Aliança Materiais de Construção Laranjal Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-2854/2012      **Interessado:** GTJ – Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Roque Gomes Filho

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Cristiano Sérgio Rizkallah Nahas na empresa GTJ – Engenharia e Construções Ltda. que tem como objetivo social: a prestação de serviços de engenharia civil, incorporação, arquitetura, execução e gerenciamento de obras por administração, empreitada e/ou subempreitada; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CN2 Engenharia e Participações Ltda. (sócio) e VDM Construções Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristiano Sérgio Rizkallah Nahas na empresa GTJ – Engenharia e Construções Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-3864/2011                      **Interessado:** Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Vinícius Abrão

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Júnior na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME que tem como objetivo social: "indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos para avicultura, suinocultura, pecuária e prestação de serviços de montagem e comércio de leite pasteurizado e laticínios e seus derivados"; considerando parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que propôs diligência a fim de verificar as reais atividades da empresa e as do profissional indicado, onde foi constatado que ela não produz leite pasteurizado e derivados de leite, apenas instrumentos para agricultura, suinocultura, silos e equipamentos para transporte e fabricação de ração; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química, que decidiu que a interessada fosse notificada da necessidade de anotar outros responsáveis técnicos com registro no Crea-SP, podendo ser engenheiro químico ou de alimentos, quando implementar a produção de leite pasteurizado e derivados de leite; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antonio Sebastião Augusto Descalvado ME (contratado) e Edson Rodrigo da Paixão ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Júnior na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-869/2006 (Original e P1)                      **Interessado:** Mult Elev Master – Com. Peças e Manut. de Elevadores Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Prod. Mec. Fábio Augusto Camargo Abrantes na empresa Mult Elev Master – Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda. ME que tem como objetivo social: "comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de peças para elevadores e manutenção de elevadores em geral, elaboração e execução de projetos para elevadores”; considerando que o profissional, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Fabio Augusto Camargo Abrantes (sócio) e Moacir Vieira Marília ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fábio Augusto Camargo Abrantes na empresa Mult Elev Master – Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-4561/2012                      **Interessado:** VCI Construtora e Incorporadora Ltda.

**Assunto:** Registro de empresa - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Antônio Carlos Bueno Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Ruy Grazioli Guarnieri na empresa VCI Construtora e Incorporadora Ltda. que tem como objetivo social: “a realização de incorporações de empreendimentos imobiliários, a construção de edifícios e elaboração de projetos de engenharia civil, construção de imóveis próprios e de terceiros, a compra, venda, permuta, hipoteca e locação de imóveis, podendo participar em investimentos imobiliários em geral, inclusive com a participação do capital de outras sociedades, na qualidade de cotista ou acionista”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda. (sócio) e ATAC Alta Tecnologia na Arte de Construir Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ruy Grazioli Guarnieri na empresa VCI Construtora e Incorporadora Ltda. (diretor), sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-2927/2008                      **Interessado:** Carlos Emílio Stoppe Schevani ME

**Assunto:** Requer registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Mauro José Lourenço

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Tamotsu Hasegawa na empresa Carlos Emílio Stoppe Schevani ME que tem como



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades descritas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal: “fabricação de esquadrias de metal” (principal) e “serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, comércio varejista de ferragens e ferramentas” (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas JF Gallego Pereira ME (contratado) e Marcelo Moraes Construtora ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como RT da empresa, para exercer atividades do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tamotsu Hasegawa na empresa Carlos Emílio Stoppe Schevani ME (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano, para desenvolver atividades do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da engenharia civil.

#### PAUTA Nº: 42

**PROCESSO:** F-2869/2009 **Interessado:** INDUSKAP – Montagem e Desmontagem de Estruturas Ltda.

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Martim César

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Adriano Marques de Souza na empresa INDUSKAP – Montagem e Desmontagem de Estruturas Ltda. que tem como objetivo social: “montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Galleon Estruturas Pré-moldadas de Concreto Ltda. (sócio) e BKAP Construtora e Obras de Acabamentos Ltda. EPP (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adriano Marques de Souza na empresa INDUSKAP – Montagem e Desmontagem de Estruturas Ltda. (contratado), sem prazo de revisão.

#### PAUTA Nº: 43

**PROCESSO:** F-3267/2010 **Interessado:** Tecsán Ingeniería Ambiental S.A.

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Martim César

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Pardal na empresa Tecsan Ingenieria Ambiental S.A. que tem como objetivo social: "atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos domiciliares, industriais, hospitalares, patogênicos, especiais, sólidos, líquidos, gasosos, tóxicos e/ou poluentes, mediante aterro sanitário, incineração, reciclagem, tratamento biológico e mecânico, ou qualquer outro método; varredura irrigação, lavagem e limpeza de ruas, espaços públicos e privados, espaços verdes de todo tipo, bueiros, esgotos, instalações industriais e comerciais, construção, operação e manutenção de aterros sanitários, estações de transferência, de tratamento, de tratamento, separação ou recuperação de materiais, estações de compostagem, estações de tratamento de líquidos lixiviados, captação, tratamento e/ou aproveitamento energético de biogás de aterro sanitário, conforme deliberações constantes da ata n.152 de Assembléia Geral realizada no dia 19 de agosto de 2009."; considerando que a referida empresa já possui em seu quadro técnico Engenheiro Civil anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Benito Roggio Transporte S.A. (contratado) e Roggio Brasil Investimentos e Serviços Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Pardal na empresa Tecsan Ingenieria Ambiental S.A. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº:** 44

**PROCESSO:** F-103/2011

**Interessado:** Desafio Comércio e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Eloísa Cláudia Mota Carvalho

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. e Tec. Mec. Aguinaldo Pereira de Paula na empresa Desafio Comércio e Serviços Ltda. que tem como objetivo social: "comércio varejista de materiais elétricos e prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica residencial e industrial"; considerando que o profissional desenvolverá as atividades de vistoria técnica em obras, elaboração de relatórios técnicos e elaboração de laudos e orçamentos; considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissional Engenheiro Eletricista-Eletrônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas CNS Construções e Empreendimentos Ltda. (contratado) e Muriaé Transportes e Serviços Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. e Tec. Mec. Aguinaldo Pereira de Paula na empresa Desafio Comércio e Serviços Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-641/2012

**Interessado:** Marcelo Bittencourt ME (FI)

**Assunto:** Requer registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Orlando Pinto da Silva

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Ricardo Fundão Guimarães Mendes na empresa Marcelo Bittencourt ME que tem como objetivo social: "Construção de edifícios, Construção de Redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Gestão de redes de esgoto. Construção de obra-de-arte especiais. Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas. Construção de rodovias e ferrovias. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Instalação e manutenção elétrica; Obras de terraplanagem, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional. Serviço e transporte de passageiros locação automóveis com motorista, Locação automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Luciano Calado Construções e Locação de Equipamentos Ltda. (contratado) e JFP Construção Civil Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Fundão Guimarães Mendes na empresa Marcelo Bittencourt ME (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano, exclusivamente na área de engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-855/2012                      **Interessado:** Carlos Jair Lagranha & Cia Ltda. EPP

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adriano Souza

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Carlos Alberto Vieira do Amaral na empresa Carlos Jair Lagranha & Cia Ltda. que tem como objetivo social: “comércio varejista de calhas, rufos e chapas e a prestação de serviços de manutenção e reparo de produtos comercializados”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GETOP Engenharia Ltda. (contratado) e GETOPE Engenharia Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Vieira do Amaral na empresa Carlos Jair Lagranha & Cia Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-2918/2012                      **Interessado:** AF Consult do Brasil Ltda.

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Mauro José Lourenço

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Fabiano Monegaglia Polloni na empresa AF Consult do Brasil Ltda. que tem como objetivo social: “A atuação nas seguintes atividades relacionadas a geração de energia térmica: a) consultoria em engenharia e arquitetura; b) desenvolvimento de projetos e desenhos conceituais; c) desenvolvimento de estudos de viabilidade; d) avaliações técnicas e econômicas; e) elaboração de pacotes básicos e detalhados de desenhos; f) certificação e controle de qualidade; g) engenharia e gerenciamento de projetos; e h) participação com quotista ou acionista em outras sociedades”; considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico engenheiro civil, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho e engenheiro mecânico anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Fazer Construções e Engenharia Ltda. (contratado) e Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabiano Monegaglia Polloni na empresa AF Consult do Brasil Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente no âmbito da engenharia civil.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-2970/2012                      **Interessado:** DAB Montagens para Eventos Eireli ME

**Assunto:** Requer Registro - tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Mauro José Lourenço

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Francisco Faria da Silva na empresa DAB Montagens para Eventos Eireli ME que tem como objetivo social: “aluguel de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário como sons, iluminação, telões, vídeos, arquibancada, arena, bret, camarotes, fechamentos, tendas, sanitários químicos, gerador de energia elétrica, container para bilheteria e sanitários, montagem de estandes de octanorme, andaimes, gradil de isolamento, serviços de acabamento de formação em estrutura, podendo estender as suas atividades a outros ramos de seu peculiar interesse, mediante alteração contratual”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas JR de Souza Construtora Ltda. (contratado) e MM Faleiros Montagens e Eventos Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Francisco Faria da Silva na empresa DAB Montagens para Eventos Eireli ME (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-793/2011                      **Interessado:** Comercial São Valério Natividade Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CEA

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. João Adalberto Borba na empresa Comercial São Valério Natividade Ltda. ME, que tem como objetivo social: “a exploração do ramo de atividades de limpeza de ruas, coleta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, obras de alvenaria, obras de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos pesados e leves, locação de máquinas e equipamentos para construção exceto andaimes, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, limpeza em prédios e domicílios, limpeza de galerias de águas pluviais e tubulações, limpeza em sanitários químicos, dedetização de cemitérios, escolas, prédios públicos e bueiros, desratização, descupinização e similares, prestação de serviços públicos”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da agronomia; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Amgestec Consultoria Ambiental Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Adalberto Borba (contratado) na empresa Comercial São Valério Natividade Ltda. ME, sem prazo de revisão. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas exclusivamente de dedetização, desratização, descupinização e similares, constantes no objetivo social.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-1052/1994 **Interessado:** Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Sogo Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de revalidação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Nilson Toshihiko Yatsugafu na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Sogo Ltda. ME, que tem como objetivo social: “indústria e comércio de artefatos de cimento e materiais para construção”, considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa J. Lopes Construções e Pavimentações Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a revalidação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nilson Toshihiko Yatsugafu (contratado) na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Sogo Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-1257/2007 **Interessado:** Construnipa Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de revalidação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Joni Matos Incheглу na empresa Construnipa Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. EPP, que tem como objetivo social: “construção civil, incorporações e empreendimentos imobiliários, e o comércio de materiais para a construção em geral”, considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda. (empregado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a revalidação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joni Matos Incheглу (empregado) na empresa Construnipa Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-1593/2012 **Interessado:** AJR Usinagem e Manutenção de Válvulas Industriais Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CEEMM

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de revalidação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Carlos André Pestana Santos na empresa AJR Usinagem e Manutenção de Válvulas Ltda. ME, que tem como objetivo social: “prestação de serviços de usinagem, manutenção e comércio de válvulas industriais”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Suzansil Comércio e Serviços Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a revalidação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos André Pestana Santos na empresa AJR Usinagem e Manutenção de Válvulas Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-30033/1997 V2      **Interessado:** Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de revalidação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Augusto Massaki Ogata na empresa Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., que tem como objetivo social: “exploração da prestação de serviços de construção civil, terraplanagem, pavimentação, guias e sarjetas, paisagismo, urbanização, saneamento, serviços de limpeza de terrenos, ruas, valas, córregos e limpeza pública em geral, locação de veículos e de máquinas e equipamentos em geral, comércio de pedras, e a elaboração de projetos de engenharia, assessoria técnica e administrativa na área da engenharia civil”, com restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução nº 2321, exclusivamente para as áreas de engenharia civil e agronomia; considerando que já se encontram anotados engenheiro agrônomo e outros dois engenheiros civis na empresa; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Pavimentadora e Comercial de Pedras Pinheiro Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas.

**VOTO:** referendar a revalidação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Augusto Massaki Ogata (contratado) na empresa Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: sem restrição de atividades, face o objetivo social e as atribuições dos responsáveis técnicos anotados.

---

**Item 1.4 – Processos de ordem R**

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** R-10/2011      **Interessado:** Bolivar Hernan Landeta Alvarado

**Assunto:** Requer registro de estrangeiro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ângelo Caporalli Filho

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Bolivar Hernan Landeta Alvarado, de nacionalidade equatoriana, diplomado na La Escuela Politecnica Nacional, na República do Equador, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00) e as mesmas atribuições concedidas dos egressos do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, ou seja, do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Bolivar Hernan Landeta Alvarado neste Conselho, com o título de Engenheiro Mecânico e atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** R-05/2012

**Interessado:** Said Burgos Vargas

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Bernardo Luis Costas Fumió

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Said Burgos Vargas, de nacionalidade brasileira, diplomado na Universidad Mayor de San Simón, em Cochabamba – Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando a carga horária total do curso de 6060 horas, incluindo a complementação de currículo realizada junto à UFSCar; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Said Burgos Vargas neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 1.5 – Processos de ordem SF**

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** SF-593/2010

**Interessado:** Eslaine Perpétua Teixeira

**Assunto:** Apuração de Atividades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:** 3-Providências

**Origem:** CEEE

**Relator:** Carlos André Mattei Gyori

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo iniciou de processo de requerimento de acervo técnico pela interessada no qual a CEEE decidiu: a) anulação das CATs nº SRP-02810 e SRP-02811; b) em processo próprio realizar diligências às empresas onde a interessada é responsável técnica, IETEL Instaladora Elétrica Teixeira Ltda. e IETEL Construção e Manutenção de Rede Elétrica Ltda. a fim de apurar se as atividades desenvolvidas estão de acordo com suas atribuições; considerando que a profissional encontra-se registrada neste Conselho sob nº 5062387896 com as seguintes atribuições profissionais: do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que analisando os documentos apresentados no processo não há dúvida quanto às atividades exercidas pela interessada; considerando que no Decreto nº 90.922/85, em seu artigo 4º, fica claro que as atribuições relativas aos técnicos de 2º grau, respeitados os limites de sua formação, neste caso Eletrotécnica, são para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 kVA e ainda, conforme a Resolução nº 278/83 do Confea, em seu artigo 4º, resolve que os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 Hz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade, ou seja, projetos de Eletrotécnica em baixa tensão para edificações residenciais ou comerciais até 800 kVA; considerando que o recurso apresentado pela interessada não se faz pertinente, pois apresenta justificativa infundada, já que a atribuição profissional do Técnico em Eletrotécnica está prevista na Lei nº 5.524/68 regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85 e sua alteração Decreto nº 4.560/02 e Resolução nº 218/73 e Resolução nº 278/83, ambas do Confea, caracterizando dessa maneira o exercício de atividades não dispostas nas suas atribuições, o que de fato ocorreu; considerando que a Técnica em Eletrotécnica Eslaine Perpétua Teixeira comprovadamente não respeitou os limites de sua formação prevista na legislação vigente, ou seja, projetos e execução de instalações elétricas em baixa tensão para edificações residenciais ou comerciais com demanda de até 800 kVA.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela lavratura do Auto de Infração por infração ao disposto na alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e que após o trânsito em julgado do processo, se caracterizada a exorbitância, as 20 ARTs indicadas sejam canceladas, bem como seus respectivos contratantes sejam notificados.

---

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** SF-0013/2007

**Interessado:** 3X Produtos Químicos Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Antônio Carlos Bueno Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa 3X Produtos Químicos Ltda., autuada (ANI nº 677.351), por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando o objetivo social “indústria e comércio de produtos químicos de limpeza e polimento, sabões e detergentes sintéticos, para uso doméstico e industrial”; considerando que a empresa foi notificada a registrar-se neste Conselho, porém, não atendeu, vindo à ser autuada em 20/05/2010; considerando manifestação apresentada pela interessada informando que encontra-se registrada junto ao CRQ-IV Região, sob a responsabilidade técnica da Química Ana Paula Castaldi, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica apresentado, os autos foram encaminhados à CEEQ que, após análise, manifestou-se pela manutenção do ANI, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do ANI; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º – Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.08 – Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”; considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Regional, onde a empresa solicita cancelamento do ANI, porém sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677.351.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** SF-2203/2009

**Interessado:** G2 Systems – Segurança Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Geraldo Querido

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa G2 Systems – Segurança Eletrônica Ltda., atuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objeto social: “comércio de equipamentos de segurança, manutenção e monitoramento destes equipamentos”; considerando que, apesar de notificada a requerer o registro neste Conselho, a interessada não atendeu, vindo à ser atuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 2620962); considerando que segundo a defesa apresentada, a interessada informa ter como atividade principal o comércio varejista de equipamentos, bem como a “prestação de serviços de monitoramento” e que “a empresa, tão somente, vende e cuida da instalação dos equipamentos”; considerando que, em 26/08/2011, a CEEE decidiu manter o ANI tendo em vista que a interessada desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando o cancelamento da multa, porém, sem apresentar qualquer fato novo que justifique alteração da Decisão proferida pela Câmara Especializada; considerando que é cristalino o enquadramento da pessoa jurídica nos ditames da legislação e resoluções pertinentes, em especial à Lei Federal nº 5.194/66, em seus artigos 59, 60 e 73, pois manutenção e monitoramento de equipamento é atividade técnica, conforme disposto no artigo 7º da referida Lei; considerando que a interessada vêm exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 2620962 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a interessada vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho, sem o devido registro.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** SF-2609/2006

**Interessado:** St. Paul’s Embalagens Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ronaldo Perfeito Alonso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da empresa St. Paul's Gráfica Ltda., anteriormente denominada St. Paul's Embalagens Ltda., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que conforme contrato social seu objeto social é "I – a impressão de materiais, da indústria gráfica, para fins exclusivamente industriais e publicitários. II – a industrialização e comercialização de embalagens, de papel-cartão e papelão-ondulado, para fins exclusivamente industriais e publicitários. III – prestação de serviços de artes gráficas em geral"; considerando que em 31/03/2010 a interessada foi diligenciada pela fiscalização, que juntou cópia da alteração contratual, ficha de dados gerais da empresa e formulário de fiscalização devidamente preenchidos; considerando que em 09/04/2011 a CEEMM decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com indicação de responsável técnico, e decorrido o prazo e não havendo atendimento por parte da empresa, em 29/11/2011 foi lavrado o ANI no 462/2011-A.1 contra a interessada por infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pelo desenvolvimento de atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, de "industrialização e comercialização de embalagens de papel-cartão e papelão ondulado"; considerando que em sua defesa a interessada alega que as atividades executadas são de impressão de materiais gráficos, corte e impressão de embalagens gráficas, para fins publicitários e que nenhuma das atividades desenvolvidas estão ligadas ao exercício profissional da engenharia; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a manutenção do ANI no 462/2011 A.1; considerando que o recurso apresentado ao Plenário repete as mesmas alegações anteriormente apresentadas; considerando a Lei nº 5194/66, alínea "h" do artigo 7º e artigo 59; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, artigo 1º, item 17, subitem 17.03, enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66: "17 – Indústria de papel, papelão e celulose. 17.03 – Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina"; considerando as decisões plenárias do Confea, PL-0788/2006, de 30/06/2006 e PL-1761-2012, de 03/10/2012, de igual teor à análise deste processo, nos quais foram mantidos os autos de infração.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 462/2011-A.1 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** SF-98/2005

**Interessado:** Joframa Industrial Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Alessandra Dutra Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da empresa Joframa Industrial Ltda. EPP, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que conforme contrato social em sua cláusula 4ª, a interessada tem como objeto social “exploração do ramo de indústria de autopeças”, e consta ainda no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como atividade econômica: “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse”; considerando que em 20/03/2007 a interessada foi notificada através do Ofício no 023/2007-samp a requerer seu registro neste Conselho no prazo de 30 dias, e que a solicitação foi reiterada em 10/07/2007; considerando que decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da empresa, em 22/03/2011 foi lavrado o Auto no 126/2011-A.1 contra Joframa Industrial Ltda. EPP por infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 02/04/2011; considerando que os autos foram encaminhados para análise e, em 20/12/2011, a CEEMM decidiu aprovar a manutenção do auto de infração no 126/2011 A.1; considerando que a interessada protocolou tempestivamente recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto de Infração, uma vez que providenciou seu registro neste Conselho, bem como a anotação de responsável técnico; considerando pesquisa realizada em 19/04/2012 no sistema informatizado do banco de dados deste conselho, verificou-se que a empresa encontra-se registrada neste Conselho sob no 0861880 desde 25/11/2011, tendo anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, Crea-SP no 0685140773, com atribuições do artigo 12 da Resolução no 218/73, do Confea; considerando que as atividades desempenhadas pela empresa interessada se enquadram no artigo 59, da Lei nº 5.194/66 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando que as atividades desempenhadas pela empresa interessada se enquadram no artigo 7º, alínea ‘h’ e no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 – cláusula 12.02: - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que a empresa interessada realizou sua regularização junto a este conselho após a data de autuação, com registro em 25/11/2011.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 126/2011-A.1 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** SF-1657/2009

**Interessado:** Projemi Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Christyan Pereira Kelmer Condé

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de empresa notificada por haver infringido o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e portanto gerou o Auto de Notificação de Infração nº 677263; considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, em que a atividade econômica principal é a “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”; considerando o recurso apresentado, em que a interessada esclarece que a atividade desenvolvida pela empresa é “fabricação, montagens e comércio de máquinas, equipamentos industriais e comerciais” e que a fabricação e montagem é realizada sob encomenda de outras empresas, sendo que a parte de engenharia compete à empresa contratante, pois a montagem é feita no pátio da empresa contratante sob medida das mesmas; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o código de descrição de atividades 28.25-9-00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677263 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral descreve atividades pertinentes a este Conselho.

---

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** SF-457/2011

**Interessado:** Metalcure Fundição Industrial Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Antônio José da Cruz

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Metalcure Fundição Industrial Ltda., atuada (ANI nº 677391), por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a interessada tem como atividade econômica “fundição de metais ferrosos e não ferrosos e aço”; considerando decisão da CEEMM que decidiu pela manutenção do ANI e pela obrigatoriedade de registro da empresa, em face de que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem-se em produção técnica especializada.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677391.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** SF-1911/2011      **Interessado:** Parafixar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Parafixar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda., autuada (ANI nº 507/2011-A.1), por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando o objeto social da interessada segundo a ficha cadastral simplificada da junta comercial do Estado de São Paulo “Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (parafusos, pinos, rebites, porcas, arruelas, etc.) inclusive – obtidos em tornos automáticos”; considerando o objeto social da interessada segundo o contrato social item III “A sociedade tem por objeto explorar a industrialização e comercialização de parafusos e acessórios de fixação em geral, podendo inclusive, efetuar beneficiamento de materiais de terceiros”; considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido dia 01/12/2011 consta como descrição das atividades econômicas: “Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados” (principal); considerando que a empresa foi notificada a registrar-se neste Conselho e não havendo atendimento, foi lavrado o ANI nº 507/2011 – A1 em 29/12/2011; considerando manifestação apresentada pela interessada e os autos encaminhados à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que após análise, manifestou-se pela manutenção do ANI nº 507/2011 – A1, lavrado em 29/12/2011, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA. 11.01 – Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 – Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 12 – INDÚSTRIA MECÂNICA. 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Regional, onde a empresa solicita cancelamento do ANI, porém sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 507/2011 – A1, lavrado em 29/12/2011, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e pela obrigatoriedade de registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa neste Conselho, com base na Resolução nº 417/98 do CONFEA e a indicação de responsável técnico.

---

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** SF-588/2011      **Interessado:** Ferreri Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Ferreri Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., autuada (ANI nº 610.403), por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o objeto social da interessada é “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”; considerando que a interessada foi autuada por desenvolver a atividade de “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado”; considerando que a empresa foi notificada em agosto de 2010 e autuada em março de 2011; considerando que a CEEMM decidiu pela manutenção do ANI; considerando o recurso apresentado em que argumenta que procedeu ao registro no Crea-SP, com início de registro em 23/03/2012; considerando que quando notificada a se registrar não o fez, e somente após autuada regularizou a situação; considerando a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pela manutenção do ANI nº 610.403.

---

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** SF-1153/2005      **Interessado:** Indústria de Bebidas Don Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Indústria de Bebidas Don Ltda., autuada (ANI nº 677.401), por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando o objetivo social segundo o contrato social “Indústria e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comércio de Bebidas alcoólicas e refrigerantes”; considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido dia 23/05/2010 consta como descrição das atividades econômicas: “Fabricação de refrigerantes” (principal) e “comércio varejista de bebidas; comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes exceto concentrados; fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de laticínio, comércio atacadista de leite e laticínios; fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente; fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; envasamento e empacotamento sob contrato; fabricação de aguardente e bebidas destiladas” (secundária); considerando que na Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com data de protocolo de 23/10/2008 a empresa encontra-se no agrupamento “Indústria de Alimentos” e na atividade econômica – CNAE “1099-6/99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”; considerando que a empresa foi notificada a registrar-se neste Conselho e não havendo atendimento, foi lavrado o ANI nº 677.401, em 12/09/2011; considerando manifestação apresentada pela interessada e os autos encaminhados à CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química que após análise, manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, e pela manutenção do ANI nº 677.401, lavrado em 12/09/2011, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, à revelia da interessada; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º – Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 27 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS - 27.04 – Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”; considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Regional, onde a empresa solicita cancelamento do ANI, porém sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677.401, lavrado em 12/09/2011, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com base na Resolução nº 417/98 do CONFEA e a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** SF-1446/2008

**Interessado:** Edifrigo Comercial e Industrial Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** André Luís Fernandes Pinto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., autuada (ANI nº 677.252) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando o formulário de fiscalização, onde a fiscalização apurou: Atividade principal: cortes especiais em pescados; Quantidade produtiva desta atividade: 60 toneladas/mês; Matéria prima desta atividade principal: pescado; a profissional Bióloga Sandra é a responsável pelo controle de qualidade; considerando o Cartão de CNPJ da interessada com as seguintes atividades: Descrição da Atividade Econômica Principal: “Preservação de peixes, crustáceos e moluscos.” ; considerando o objetivo social da interessada; considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada; considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677.252 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como a obrigatoriedade de registro junto a este Conselho, bem como a indicação de Responsável Técnico de nível superior na modalidade Química ou Alimentos ou Tecnólogo de Alimentos com atribuições para responder pelas atividades exercidas.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** SF-773/2010

**Interessado:** Migliato & Migliato Ltda.

**Assunto:** Infração - (Nova Reincidência)

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CAGE

**Relator:** José Ricardo Alves Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de autuação da interessada por nova reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro neste conselho; considerando que a empresa tem como atividade econômica: “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”; considerando que em 26 de agosto de 2009, a referida empresa foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades exercidas, mas decorrido o prazo estipulado e não havendo manifestação por parte da interessada, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrado ANI nº 691007 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nova reincidência; considerando que a CAGE decidiu pela manutenção do ANI nº 691007; considerando que notificada da decisão, tempestivamente, a empresa protocolou recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, solicitando o cancelamento do ANI lavrado, alegando os seguintes aspectos: a) que a CAGE, através do ofício nº 348/09, indeferiu a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar pela interessada; b) que em 07 de outubro de 2009, a empresa protocolizou recurso ao Ilmo Sr. Presidente do CREA-SP contra a decisão supra, aguardando manifestação do CREA na figura do seu Presidente; c) que foi notificada pela manutenção da multa imposta, e em seu entendimento a referida decisão tratou-se tão somente da questão afeta ao ANI nº 691007, portanto segundo a empresa, existe um Recurso ao Presidente que carece de decisão de mérito, recurso que até a presente data não foi analisado; considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício do Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo; considerando o que reza os artigos 7º, 8º e 59 da referida lei, que estabelecem respectivamente sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro; da obrigatoriedade da anotação de profissional legalmente habilitado e da obrigatoriedade de registro neste conselho das empresas que exercem atividades de engenharia; considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, que estabelecem os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a alegação da empresa de que interpôs recurso em 07 de outubro de 2009 contra a decisão da CAGE, proferida em 27 de julho de 2009; considerando que tal Recurso não consta dos autos.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 691007.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** SF-436/2008

**Interessado:** Trineva Artefatos de Refrigeração Ltda.

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** André Luís Fernandes Pinto

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Trineva Artefatos de Refrigeração Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o presente processo foi iniciado em continuidade ao SF-270/03, no qual a interessada fora autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que, apesar de notificada a proceder o registro junto ao Crea-SP sob pena de autuação, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada neste processo (ANI nº 525.137) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando pesquisa à página da empresa na internet,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

verificou-se que são produzidos os seguintes itens: forçadores de ar, evaporadores estáticos e condensadores, dentre outros; considerando que, em 16/07/2009, a CEEMM decidiu cancelar o ANI nº 525.137 e determinou a realização de diligência nas dependências da interessada para verificação das reais atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica; considerando as informações prestadas pelo sócio, Sr. Arlindo Pereira, de que a interessada tem como principal atividade a “fabricação de artefatos de refrigeração e metalúrgica”; considerando o objetivo social “o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral”, e de acordo com cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios” (principal) e “instalação de máquinas e equipamentos industriais” (secundária); considerando que a empresa conta com os profissionais Valeria Fuso Pereira e Alessandro Fuso Pereira e suas modalidades (Engenheiros Eletricistas), profissionais estes com vínculo empregatício junto a interessada; considerando que a CEEMM decidiu encaminhar os autos à CEEE para manifestação quanto a possibilidade de indicação de Engenheiro Eletricista como RT; considerando que a CEEE manifestou-se contrária à anotação dos profissionais supra citados tendo em vista que suas atribuições não são coerentes com as atividades descritas no objeto social da empresa; considerando que, notificada a proceder o registro bem como indicar profissional legalmente habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218//73 do CONFEA ou equivalente, conforme decisão da CEEMM/SP nº 386/2010 e decisão da CEEE nº 1113/2010, porém, não atendeu, vindo a ser autuada novamente (ANI nº 278/2011 – A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a CEEMM manteve o ANI; considerando recurso protocolado ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do ANI; considerando o objetivo social bem como as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada; considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes; considerando o artigo 13 da Resolução 1008/04, do Confea, o Crea deve instaurar um processo para cada Auto de Infração.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 278/2011 – A.1, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 1.008/04, do Confea. Pela obrigatoriedade de registro da empresa junto a este Conselho, bem como a indicação de Responsável Técnico com atribuições para responder pelas atividades exercidas. Que a UGI proceda abertura de novo processo de ordem “SF”, contendo cópia das folhas mais relevantes deste processo, sendo a empresa novamente notificada a registrar-se no Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** SF-818/2007

**Interessado:** LDB Ind. E Com. Peças Automotivas Ltda. - ME

**Assunto:** Infração

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Eduardo Abramides Testa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, iniciado como apuração de atividades, trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa LDB Ind. E Com. Peças Automotivas Ltda. - ME, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objeto social: “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”; considerando que, apesar de notificada a requerer o registro neste Conselho, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada em 20/09/2010 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 691.112); considerando que, em 29/09/2010, a interessada protocolou pedido de registro neste Conselho indicando Engenheiro de Produção – Materiais como responsável técnico; considerando a ausência de defesa, a CEEMM manteve o ANI à revelia da autuada; considerando que, oficiada, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando o encerramento de suas atividades, conforme baixa, em 11/01/2011, na Secretaria da Fazenda e na Secretaria da Receita Federal, em 06/07/2011, conforme cópia do distrato social anexada aos autos; considerando que o registro da empresa, efetivado no Crea-SP em 05/10/2010, encontra-se ativo, porém, em débito de anuidades de 2011/2012 e 2013; considerando que o fato da empresa encerrar atividades não quita débitos e obrigações adquiridos durante seu funcionamento.

**VOTO:** aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 691.112 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a interessada vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho, sem o devido registro, devendo ser realizada a cobrança, atualizando-se os valores de débitos e multas, enviando-os a quem de direito, ou seja, se não mais existe a pessoa jurídica, que seja notificada a pessoa física que respondia por ela, e que sejam enviados os esforços no sentido de que a dívida seja quitada.

**PAUTA Nº:** 70

**PROCESSO:** SF-23483/1992

**Interessado:** BN Esquadrias de Ferro e Alumínio Ltda. ME

**Assunto:** Prescrição

**CAPUT:** LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa BN Esquadrias de Ferro e Alumínio Ltda. ME, autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que em face do objetivo social “serralheria, comércio de vidros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

esquadrias de ferro e alumínio em geral e prestação de serviços correlatos”, a empresa foi notificada a se registrar, porém, não atendeu; considerando que em 07/01/2008, a interessada foi autuada (ANI nº 715.352) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e em 31/07/2008, a CEEMM através da Decisão CEEMM-CREA/SP nº 566/2008 manteve o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que em 18/03/2009, a interessada foi oficiada da decisão proferida pela Câmara e em 27/04/2009 protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP informando a alteração do CNAE e do contrato social; considerando que conforme o disposto no artigo 53, inciso XI do Regimento do Crea-SP, em 29/07/2009 o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator, tendo sido devolvido em 10/04/2013 sem o devido relato; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

**VOTO:** declarar a prescrição do presente processo nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 715.352 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

## Item 2 – Balancete do Crea-SP

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** C-62/2013

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP 2013

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Rrendar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 46/2013, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de janeiro de 2013, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP.

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do mês



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de janeiro de 2013, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação CPOTC/SP nº 46/2013.

---

**Item 3 – Prestação de Contas – Mútua Caixa de Assistência aos Profissionais.**

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** C-80/2013      **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de Contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CPOTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº45/2013, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP referente ao mês de abril de 2013, apresentada pela Mútua.

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº45/2013, e referendar a prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de abril de 2013.

---